



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE**

**AO PROJETO DE LEI Nº 4697, DE 2012**

(Apensados: Projetos de Lei nº 963, de 2015, nº 6.747, de 2016, nº 8.693, de 2017, nº 11.243, de 2018, nº 3.995, de 2019, nº 4.081, de 2019, nº 6.506, de 2019, nº 289, de 2020, e nº 1.807, de 2020)

Altera a Lei nº 8.987, de 1995, e a Lei nº 11.788, de 2008, para dispor sobre critérios para oferta de vagas de estágio não obrigatório.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para estabelecer, no caso de oferta de estágio não-obrigatório, prioridade para alunos de instituições públicas de ensino médio e estudantes de ensino superior integrantes de famílias de baixa renda, no caso de oferta de vagas para estágio não-obrigatório por instituições da administração direta e indireta e empresas públicas, inclusive em obras públicas contratadas a empresas privadas e, ainda, por empresas privadas e por profissionais liberais de nível superior.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art.

31.....  
..... § 2<sup>c</sup>

Ao oferecer estágios não-obrigatórios, a concessionária observará o disposto no art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e, em se tratando de atividades relacionadas ao objeto da concessão, dará preferência a estudantes matriculados em escolas públicas de ensino médio e a estudantes de ensino superior pertencentes a famílias com renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio. ” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do § 4º com seguinte redação:

“Art. 5° .....

§4º Os agentes de integração, no caso de estágio não-obrigatório, deverão indicar prioritariamente, no caso dos estudantes de ensino médio, aqueles matriculados em escolas públicas e, no caso de estudantes da educação superior, aqueles pertencentes a famílias com renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

*Art. 9º .....*

.....

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e as empresas públicas e de economia mista de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na oferta e preenchimento das vagas de estágio:

*I - obedecerão aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade no preenchimento das vagas de estágio;*

*II - darão prioridade, no preenchimento de vagas de estágio não-obrigatório, aos alunos das escolas públicas de ensino médio e, no caso dos estudantes de ensino superior, àqueles pertencentes a famílias com renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio.*

*III – manterão número mínimo de estagiários correspondente a 2% (dois por cento) do número de servidores ou funcionários do quadro de pessoal do órgão ou empresa concedente.*

*IV – responsabilizar-se-ão pela aplicação do disposto nos incisos anteriores desse parágrafo à oferta de estágio não-obrigatório em caso de obras públicas, parciais ou integrais, inclusive aquelas executadas ou exploradas por empresas privadas.*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado e os profissionais liberais de nível superior, ao oferecerem oportunidade de estágio não-obrigatório, darão prioridade aos alunos das escolas públicas de ensino médio e, no caso dos estudantes de ensino superior, àqueles pertencentes a famílias com renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio. (NR) ”*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231385783400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues



\* C D 2 2 3 1 3 8 5 7 8 3 4 0 0 \*